



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 24/2020 11/03/2020 14:52	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Março/2020	Comissões: CCJL, CDEFECO, CDHCS 12/03/2020
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 15/12/2020		

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, designada como PROCON, no uso das suas atribuições previstas na Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, especialmente no seu art. 3º, inciso I, da mesma lei, mediante prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON (cópias das atas números 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019 e 06/2019 em anexo), nos termos das suas atribuições estabelecidas no art. 6º da norma em tela, apresenta a presente proposta de modificação e inserção de dispositivos para aperfeiçoamento e melhor possibilidade de consecução dos objetivos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Procon.

Todas as pretensas modificações restringem-se ao art. 9º, da Lei nº 6.232/2004, dispositivo que trata da aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A única modificação de redação já existente repousa no atual inciso IV, para fazer incluir o custeio de transportes, despesa omissa nas várias arroladas no inciso em questão. A redação atual traz:



*IV – no custeio de inscrições e diárias para funcionários do PROCON e/ou membros do COMDECON, para participar de cursos, congressos, seminários, conferências e reuniões, que sejam organizadas pela Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Ministério da Justiça, PROCONS, entidades vinculadas à defesa do consumidor e demais órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014).*

De seu lado, a nova redação ficaria nos seguintes termos:

*IV – no custeio de inscrições, transportes aéreo, terrestre e marítimo, e diárias para funcionários do Procon e/ou membros do COMDECON para participar de cursos, congressos, seminários, conferências e reuniões e outras atividades afins, que sejam organizadas pela Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Ministério da Justiça, PROCONS, entidades vinculadas à defesa do consumidor e demais órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.*

Ao inciso ora abordado, foram acrescidos os termos “**transportes aéreo, terrestre e marítimo**”, porque a Lei Municipal nº 7.865/2014, em seu art. 6º, acresceu incisos aos art. 9º da Lei nº 6.232/2004, prevendo o custeio de inscrições e diárias. Entretanto, não foi contemplado o custeio de transportes, o que inviabiliza a participação dos colaboradores do órgão de proteção e defesa do consumidor em cursos, capacitações, congressos, conferências, reuniões e outras atividades afins que possuam cunho educativo. Por esse motivo, é indispensável a alteração do inciso em questão, para que os recursos financeiros do Fundo Municipal possam ser aplicados, também, no custeio das despesas de transportes.

Mais importantes são as inserções de novos incisos ao art. 9º, precisamente três iniciativas que visam um significativo avanço para a qualidade do atendimento do consumidor caxiense nas suas diferentes demandas.

A primeira diz respeito à necessidade de contratação de estagiários em caráter temporário, vinculados a ações e programas específicos promovidos pelo Procon e seu parceiros, com o intuito de harmonizar as relações de consumo, educar e informar os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos e deveres, criar meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, coibir e repreender abusos no mercado de consumo, racionalizar e melhorar o serviço público e estudar a constante modificação do mercado de consumo.

Por isso, a nova redação, ora proposta, será nos seguintes termos:

*“VII – na contratação e custeio de estagiários, exclusivamente vinculados a ações e programas específicos desenvolvidos pelo PROCON e seus parceiros, previamente aprovados pelo COMDECON;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Uma preocupação atrelada ao pretenso inciso diz respeito ao limitador no que confere à contratação de estagiários. Como definido pelo COMDECON, essas contratações estarão vinculadas a ações e programas desenvolvidos pelo Procon e seus parceiros, a implicar convênios com termo inicial e final. **Esses novos estagiários não poderão funcionar como colaboradores nas atividades correntes do Procon.**

Por derradeiro, a inserção de dois novos incisos, ambos com vistas à aquisição de uma nova sede própria para o Procon, inclusive a previsão de eventuais reformas vinculadas a esse objetivo.

Seguem os incisos:

*“VIII – no custeio de reforma, compra, permuta ou outro meio que viabilize aquisição de imóvel para sede de uso exclusivo do PROCON e promoção de suas atividades, mediante legítimo processo legal e aprovação prévia do COMDECON;”*

*“IX – no custeio de reforma de prédio sede do PROCON para adequação às necessidades do órgão, mediante projeto aprovado pelo COMDECON;”*

A perspectiva de uma sede própria para o Procon permitirá a melhoria e otimização do atendimento a todos os serviços prestados ao consumidor e o aprimoramento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como possibilitará a agremiação de serviços inéditos tão necessários ao consumidor.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos por ventura necessários.

Caxias do Sul, 11 de março de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI nº 24/2020**

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Altera e acresce dispositivos na Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.**

Art. 1º O inciso IV do art. 9º, da Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...

IV – no custeio de inscrições, transportes aéreo, terrestre e marítimo, e diárias para funcionários do Procon e/ou membros do COMDECON para participar de cursos, congressos, seminários, conferências e reuniões e outras atividades afins, que sejam organizadas pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal, Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Ministério da Justiça, PROCONS, entidades vinculadas à defesa do consumidor e demais órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014) (NR)”

Art. 2º Acresce os incisos VII, VIII e IX da Lei nº 6.232, de 2004, com as seguintes redações:

“Art. 9º ...

...

VII – na contratação e custeio de estagiários, exclusivamente vinculados a ações e programas específicos desenvolvidos pelo PROCON, e seus parceiros, previamente aprovados pelo COMDECON; (AC)

VIII – no custeio de reforma, compra, permuta ou outro meio que viabilize aquisição de imóvel para sede de uso exclusivo do PROCON e promoção de suas atividades, mediante legítimo processo legal e aprovação prévia do COMDECON; (AC)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

IX – no custeio de reforma de prédio sede do PROCON para adequação às necessidades do órgão, mediante projeto aprovado pelo COMDECON. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**